



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345307

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2099730-76.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 55537

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Mayara Santos da Costa** contra ato que considera ilegal da **MM. Juíza de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital, Dra. Adriana Del Compari Maia da Cunha**, e consistente em indeferir os benefícios da Justiça Gratuita, nos autos da ação ordinária movida contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro.

Foram dispensadas as informações e o procedimento previsto no artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido. Por medida de economia processual, procede-se ao imediato julgamento do recurso, prejudicado o pedido de concessão da tutela recursal.

Tratando-se de agravo de instrumento contra decisão prolatada pelo Juizado Especial, incompetente está Colenda Câmara de Direito Público para apreciar a reforma da decisão, a teor dos artigos 2º, § 4º, e 17 da Lei nº 12.153/09.

Com efeito, considerando que apenas o Colégio Recursal dos Juizados Especiais, criado por lei, integra o Sistema de Pequenas Causas como última



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instância, ilegítimo atribuir-se competência recursal supletiva a qualquer Órgão Superior do Poder Judiciário local.

Nem mesmo esta Corte pode ditar a última palavra em procedimento enfrentado sob o pálio do Juizado.

Segundo o artigo 98, da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais. Portanto, não cabe recurso ao Tribunal de Justiça, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

Já os artigos 2º, § 4º, e 17 da Lei nº 12.153/09, estabelece:

Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 17 - As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

A razão lógica da concentração de todos os atos processuais perante o Juizado Especial - quer aqueles praticados pela autoridade judiciária que o preside ou o compõe, quer em face dos pronunciamentos emanados da Turma Recursal - seria proporcionar agilidade na solução desta modalidade de conflito, sem que fosse necessário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprir o rigoroso e conhecido caminho procedimental perante os Tribunais locais.

Ademais, não existe hierarquia entre a Turma Recursal do Juizado Especial e o Tribunal de Justiça do Estado, porquanto são ambos o segundo grau de jurisdição das causas submetidas às respectivas competências, ou seja, os Juizados Especiais e suas respectivas Turmas Recursais representam um segmento Judiciário autônomo, com disciplina constitucional específica (art. 98, I). O Tribunal Estadual não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Juízes dos Juizados Especiais, tampouco pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, as quais, nos limites de sua competência, têm a última palavra no âmbito da instância jurisdicional ordinária.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação em trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo Incompetência absoluta desta 9ª Câmara de Direito Público para conhecimento da matéria Competência das Turmas Recursais nos termos do artigo 17 da Lei Nacional nº 12.153/09 Recurso não conhecido, com observação (Agravado de Instrumento nº 2090508-70.2014.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Oswaldo Luiz Palu, j. 02/07/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Competência do Colégio Recursal Recurso não conhecido, com remessa dos autos (Agravado de Instrumento nº 2064626-09.2014.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Leme de Campos, j. 09/06/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO ATO JUDICIAL IMPUGNADO
REMESSA DOS AUTOS PARA O JUIZADO ESPECIAL DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZENDA PÚBLICA COMPETÊNCIA RECURSAL Ação declaratória que tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública A pretensão da agravante consiste no reconhecimento da competência e manutenção dos autos da Vara da Fazenda Pública Acontece que os autos foram remetidos e desde março p.p. tramitam perante a 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Insurgência manifestada posteriormente à assunção da competência para a causa e prolação de atos decisórios pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Na atual fase processual, não há como conhecer da pretensão da agravante Competência recursal deste Tribunal de Justiça não abarca as causas que estejam tramitando perante o Juizado Especial da Fazenda Pública Eventual nulidade derivada da falta de intimação do Defensor Público deve ser arguida e conhecida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ou respectiva Turma Recursal Inteligência do art. 2º, §4º, c.c. art. 17 da Lei 12.153/2009 Competência declinada (Agravado de Instrumento nº 2062511-15.2014.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador José Maria Câmara Júnior, j. 14/05/2014).

Ante os fundamentos aqui expostos, não conheço do recurso interposto e determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal da r. decisão agravada, com as homenagens de estilo.

Dessarte não se conhece do presente agravo de instrumento.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator